

PROJETO DE LEI N.º /2023

Dispõe sobre a inclusão do ensino religioso como disciplina na grade curricular nos estabelecimentos da rede pública e privada de ensino do Município de Unaí.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, inciso VII da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica comum dos alunos da rede de ensino público e privado do Município de Unaí, devendo ser oferecido nos horários normais de aula, no nível fundamental, conforme as seguintes diretrizes:

I – respeito e valorização da diversidade religiosa;

II – articulação entre ensino religioso e os demais aspectos da formação escolar, especialmente a formação para a cidadania;

III – responsabilidade das escolas da rede pública e privada de ensino em desenvolver programa de preparação e credenciamento dos professores para a ministração do ensino religioso.

Art. 2º - O ensino religioso será oferecido, em todas as escolas públicas e privadas do Município de Unaí durante todas as séries do ensino fundamental.

§1º - As atividades de ensino religioso não serão computadas para efeito de integralização da carga horária mínima obrigatória prevista na legislação educacional.

§2º - Caberá a cada uma das unidades da rede municipal e privada de ensino realizar, em seu respectivo Projeto Pedagógico, o detalhamento das orientações, bem como definir o formato das atividades de ensino religioso.

§3º - Em caso de necessidade, ficam as escolas autorizadas a formar turmas envolvendo alunos de distintas séries.

§4º - Fica vedada a realização de provas de conhecimentos, bem como a reprovação, por falta ou por nota, nas atividades de ensino religioso.

Art. 3º - A opção pela participação nas turmas de ensino religioso será feita pelos responsáveis pelo aluno, no ato da matrícula.

§ 1º – A opção de que trata o presente artigo é revogável a qualquer momento, mediante requerimento escrito dirigido à Direção da escola em que o aluno estiver matriculado, independente de motivação.

§ 2º - É obrigatória a oferta de atividade alternativa dirigida aos alunos que não optarem pela participação nas atividades de ensino religioso, na forma definida no Projeto Pedagógico da escola.

§ 3º - Na ausência de oferta das atividades mencionadas no § 2º, os alunos não optantes pelo ensino religioso deverão ser dispensados no horário de tais atividades.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Unai, 17 de abril de 2023; 79º da Instalação do Município.

VEREADORA ANDRÉA MACHADO
Líder do PSD

JUSTIFICATIVA

A proposição em tela tem por objetivo, incluir o ensino religioso como disciplina facultativa na grade curricular nos estabelecimentos da rede pública e privada de ensino do *Município de Unai*.

Precisamos inserir na vida das crianças e adolescentes o real sentido da vida, que é Deus, fazer com que saibam o caminho de Deus e do amor de Deus por nós. A falta da religião é o que tem feito com que esses adolescentes cometam esses atos de terrorismo que vem ocorrendo em todo país. O ensino de religião desde a infância é primordial para que cresçam com amor e temor a Deus e ao próximo.

O ensino religioso nas escolas públicas de ensino fundamental foi amparado pela Constituição Federal de 1988. O artigo 33 da Lei 9.394/1996 segue a esteira constitucional para incluí-lo como disciplina do ensino fundamental nas redes públicas de ensino.

A religiosidade é um fenômeno universal, histórico, cultural e social que moldou a conduta humana dando sentido à vida em sociedade. Por essas razões, e tendo em vista o impacto do pensamento religioso na vida em sociedade é que se justifica a apresentação desse projeto de lei.

Pelos motivos expostos, pede-se o apoio dos demais Pares para a aprovação do projeto que se justifica.

Unai, 17 de abril de 2023; 79º da Instalação do Município.

VEREADORA ANDRÉA MACHADO
Líder do PSD